



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.009940/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.570 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** LUIS ALBERTO DA SILVA BARROSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de impugnação parcial, apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a Notificação de lançamento de fls. 09/14, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 1.149,70, para R\$ 52,44, em face da constatação das seguintes infrações:

- a) dedução indevida de dependentes, no valor tributável de R\$ 2.808,00;
- b) dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 543,09; e
- c) dedução indevida de despesas com instrução, no valor tributável de R\$ 638,92.

2. Cientificado do lançamento em 30/07/2008, AR às fls. 30, o interessado apresentou impugnação parcial, recepcionada na unidade local da SRFB em 29/08/2008. Em suma, requer a reavaliação das despesas com instrução, à luz dos comprovantes apresentados, às fls. 17/24.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução dos dependentes, validamente e informados na declaração anual de ajuste, são de dedutíveis da base de cálculo do imposto, observado o limite individual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário faz uma exposição de motivos e apresenta vários documentos no intuito de comprovar a regularidade de suas deduções com dependentes.

É o relatório.

## Voto

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, *entendo que há óbice ao seu conhecimento.*

### *Da Matéria Não Impugnada*

Em sua peça inicial o interessado utilizou como única argumentação de sua defesa a sua discordância com a notificação de lançamento contra si lavrada e apresentou,

especificamente, apenas os documentos comprobatórios relativos às despesas com instrução (e-fls. 17/24) com sua dependente Eloísa do Carmo Barroso.

Relativamente as demais infrações, não argumentou ou apresentou qualquer documento probatório.

O julgamento anterior registrou expressamente em seu acórdão e considerou como não impugnadas estas matérias (e-fls. 36), como segue:

O interessado *deixou de contestar, expressamente, as infrações decorrente da glosa de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 543,09; e da glosa de dedução indevida de dependentes, no valor tributável de R\$ 2.808,00. Tratam-se, pois, de matérias não impugnadas, pelo que, com fundamento nas disposições do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não serão objeto de decisão no presente Acórdão.*

Vê-se, portanto, que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquelas infrações, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de *que será considerada não impugnada* a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

#### ***Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário***

Como visto, em sua peça inicial o interessado somente impugnou as glosas relativas às despesas com instrução (e-fls. 17/24) com sua dependente Eloísa do Carmo Barroso.

Agora em sede de recurso voluntário o recorrente contesta a infração de dependentes aplicada e apresenta documentos probatórios (e-fls. 52/65).

Assim, entendo que o sujeito passivo introduziu teses de defesa inéditas, que não foram ofertadas à apreciação do julgador de primeira instância, *tendo operado, in casu, a preclusão consumativa* prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto n.º 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Este entendimento está plenamente alinhado ao pensamento dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, segundo os quais, o interessado deve alegar *toda a matéria de defesa na impugnação*, sob pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da *preclusão consumativa*:

(...) o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. **Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.**

Assim, voto por *não conhecer o recurso voluntário*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura